



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 323/IX

ACOMPANHAMENTO E APRECIACÃO PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA DA PARTICIPAÇÃO DE PORTUGAL NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

Exposição de motivos

O projecto de lei que o CDS-PP apresenta visa reforçar e regular o papel central que a Assembleia da República deve assumir quanto ao processo de construção da União Europeia. Não pode e não deve o órgão de soberania com especiais competências de natureza legislativa ficar alheado da importante participação nacional no espaço europeu.

É também para salientar o objectivo de reforço da defesa da democracia representativa que apresentamos este projecto de lei.

Portugal tem, em relação a esta matéria, um diploma legislativo, a Lei n.º 20/94, de 15 de Junho, mas importa fazer a sua actualização e modificação. Deve o nosso ordenamento jurídico responder com rapidez ao modo como na Convenção se entendeu não só o papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia, bem como a aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. É, fundamentalmente, para a defesa destes princípios que o CDS-PP apresenta este projecto de lei.

Este assenta nos seguintes segmentos:

— Maiores deveres de informação perante a Assembleia da República (artigo 2.º);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— Pronúncia efectiva sobre diplomas legislativos oriundos da União Europeia (artigo 5.º);

— Regulamentação do poder da impugnação de actos legislativos perante o Tribunal da Justiça (artigo 6.º);

— Acentuação do papel da Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa (artigo 7.º);

— Reforço das Relações Inter-parlamentares (artigo 9.º).

Com as soluções que apresentamos não esquecemos o modo, constitucionalmente previsto, nas relações entre a Assembleia da República e o Governo. Apenas propomos que se incentive uma maior participação do nosso Parlamento e se reforce a capacidade de exprimir a sua posição sobre questões de especial interesse.

O grande objectivo do CDS-PP é assegurar que as decisões sejam tomadas tão próximo quanto possível, e com a maior informação, dos cidadãos nacionais. É por essa razão que apresentamos este projecto de lei.

Artigo 1.º

Assembleia da República e construção da União Europeia

1 — A Assembleia da República acompanha e aprecia a participação de Portugal na construção europeia, nos termos da presente lei.

2 — Para o efeito, é estabelecido um processo regular de consulta entre a Assembleia da República e o Governo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

Informação à Assembleia da República

1 — A Assembleia da República deverá receber todos os documentos relevantes emanados das diferentes instituições comunitárias, bem como todas as informações úteis sobre propostas ou negociações em curso, designadamente:

a) Projectos de acordos e convenções a concluir entre Estados-membros pelas Comunidades, ou União Europeia;

b) Propostas de actos vinculativos e não vinculativos a adoptar pelas instituições das Comunidades e União Europeia, com excepção dos actos de gestão corrente;

c) Projectos de actos de direito complementar, nomeadamente de decisões de representantes dos governos dos Estados-membros reunidos em Conselho;

d) Os programas legislativos anuais e qualquer outro instrumento de programação legislativa;

e) Resoluções legislativas sobre posições comuns do Conselho;

f) Autorizações concedidas ao Conselho para deliberar por maioria qualificada, nos casos em que as deliberações sejam tomadas, em regra, por unanimidade;

g) Ordens do dia e resultados das sessões do Conselho, incluindo as actas das sessões em que este delibere sobre propostas legislativas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

h) Relatório do Conselho sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade;

i) Decisões do Conselho Europeu em que seja adoptado o processo legislativo ordinário quanto a actos legislativos que devessem seguir um processo legislativo especial;

j) Documentos de consulta;

k) Documentos referentes às grandes linhas de orientação económica e social, bem como orientações sectoriais;

l) Relatório anual do Tribunal de Contas.

2 — Os Deputados à Assembleia da República podem requerer a documentação comunitária disponível sobre o desenvolvimento das propostas referidas no número anterior.

3 — Previamente à nomeação ou designação, pelo Governo, de personalidades para cargos nas instituições, órgãos ou agências, os respectivos nomes e curricula serão transmitidos à Assembleia da República, devendo a Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa pronunciar-se sobre os mesmos.

Artigo 3.º

Acompanhamento pela Assembleia da República

1 — A Assembleia da República acompanha a participação de Portugal na construção europeia, sem prejuízo de outras iniciativas, através da realização de:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Debates em sessão plenária, com a presença do Governo, na semana antecedente a cada reunião do Conselho Europeu;

b) Reuniões conjuntas da Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa e da Comissão competente em razão da matéria, num dos cinco dias úteis anteriores à data das reuniões sectoriais do Conselho, com a presença do membro do Governo que representará o Estado português nas referidas reuniões.

2 – A Assembleia da República ou o Governo podem ainda, sem prejuízo do disposto no número anterior, suscitar o debate sobre todos os assuntos e posições a debater nas instituições europeias, sempre que esteja em causa matéria da sua competência.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, e sempre que tal se afigure necessário, por motivos de reuniões de urgência, pode ainda a Assembleia da República ou o Governo suscitar o debate sobre assuntos já abordados, posições já assumidas ou negociações já realizadas no quadro da União Europeia.

Artigo 4.º

Apreciação pela Assembleia da República

1 – Sem prejuízo de outras iniciativas, a Assembleia da República aprecia a participação de Portugal na construção europeia através da apreciação em sessão plenária de resoluções propostas pela Comissão de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assuntos Europeus e Política Externa, ouvido o parecer das comissões competentes em razão da matéria.

2 – As resoluções referidas no número podem destinar-se à apreciação de propostas de actos comunitários de natureza normativa.

Artigo 5.º

Pronúncia pela Assembleia da República

1 – A Assembleia da República, por via de resolução, pode dirigir ao Presidente do Parlamento Europeu, ao Presidente do Conselho e ao Presidente da Comissão um parecer fundamentado sobre a conformidade de uma proposta legislativa ou regulamentar com o princípio da subsidiariedade.

2 – A resolução deverá ser adoptada e comunicada num prazo de seis semanas posteriores à recepção da proposta pela Assembleia da República, salvo o disposto nos números seguintes.

3 – Este prazo pode ser encurtado por motivo de urgência, que não só deverá ser comunicado à Assembleia da República, como deverá ser devidamente justificado.

4 – O prazo previsto no n.º 3 pode ser alargado, no caso de modificação das propostas legislativas ou regulamentares.

5 — Quando este dever de pronúncia se refira a matéria da competência de assembleia legislativa regional, estas devem ser consultadas em tempo útil.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 6.º

Recurso perante o Tribunal de Justiça

A Assembleia da República pode, por via de resolução, decidir recorrer, perante o Tribunal de Justiça, de actos que considere violadores do princípio da subsidiariedade.

Artigo 7.º

Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa

1 – A Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa é a comissão parlamentar especializada permanente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus, sem prejuízo da competência do Plenário e das outras comissões especializadas.

2 – Compete especificamente à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa:

a) Apreciar todos os assuntos que interessem a Portugal no quadro da construção europeia, designadamente a actuação do Governo respeitante a tais assuntos;

b) Incentivar uma maior participação da Assembleia da República na actividade desenvolvida pelas instituições europeias;

c) Propor resoluções destinadas à apreciação de propostas de actos comunitários de natureza normativa, nos termos dos artigos 4.º e 5.º;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) Intensificar o intercâmbio entre a Assembleia da República e o Parlamento Europeu, preparando a concessão de facilidades recíprocas adequadas e encontros regulares com os deputados interessados, designadamente os eleitos em Portugal;

e) Convidar os representantes das instituições, órgãos e agências da União Europeia para audição sobre assuntos relevantes para a participação de Portugal na construção europeia;

f) Promover a cooperação inter-parlamentar no seio da União Europeia;

g) Designar os representantes portugueses à conferência dos órgãos Especializados em assuntos comunitários dos Parlamentos nacionais, apreciar a sua actuação e os resultados da conferência;

h) Emitir parecer prévio não vinculativo, designadamente nos casos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, sobre personalidades a designar ou a nomear pelo Governo português, no âmbito do Tratado da União Europeia.

Artigo 8.º

Processo de apreciação

1 – A Comissão de Assuntos Europeus e de Política Externa procede à distribuição das propostas de conteúdo normativo, bem como de outros documentos de orientação que lhe sejam remetidos por outras comissões especializadas em razão da matéria, para conhecimento dos membros ou para solicitação de parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – Sempre que seja solicitado pela Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa, as outras comissões especializadas emitem pareceres fundamentados.

3 – O relatório anual do Tribunal de Contas Europeu será sujeito a um parecer da comissão competente em razão da matéria e será enviado à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa.

4 – Quando esteja em causa a apreciação de propostas de actos comunitários de natureza normativa, a Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa, recolhidos os pareceres necessários, pode formular um projecto de resolução, a submeter a Plenário.

5 – Nos restantes casos, a Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa formulará pareceres sobre as matérias em relação às quais seja chamada a pronunciar-se, o qual poderá concluir com uma proposta concreta.

6 – Os pareceres emitidos pela Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa serão enviados ao Presidente da Assembleia da República e ao Governo.

Artigo 9.º

Cooperação inter-parlamentar

A Assembleia da República deve, sempre que o entenda, propor um modelo para a organização da cooperação inter-parlamentar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 10.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 20/94, de 15 de Junho.

Palácio de São Bento, 27 de Junho de 2003 Os Deputados do CDS-PP: *Telmo Correia — Diogo Feio — Henrique Campos Cunha — Manuel Cambra — João Pinho de Almeida — Miguel Anacoreta Correia — Miguel Paiva — Narana Coissoró — Paulo Veiga — Nuno Teixeira de Melo — Isabel Gonçalves.*